



RECURSO ADMINISTRATIVO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS/SC

At. – Comissão Permanente de Licitações – CPL

Ref. PREGÃO ELETRONICO Nº 093/2024.

A Empresa GUSTAVO ALEXANDRE SCHOENARDIE, estabelecida à (RUA ALEXANDRE FRESKI, 163,CENTRO do município de Anita Garibaldi - SC, inscrita no CNPJ sob nº (34.916.476/0001-99), neste ato representada pelo seu representante, o(a) Sr.(a) GUSTAVO ALEXANDRE SCHOENARDIE, inscrito no CPF: sob o nº (030.915.299-24), no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste apresentar **RECURSO**, contra a decisão do pregoeiro e da comissão de licitação sobre o julgamento da documentação da empresa;

A empresa acima qualificada participou do processo licitatório supracitado, promovido por esta administração, sendo que apresentou a proposta mais vantajosa para o município, mas devido a um equívoco na decisão do pregoeiro foi inabilitada por uma falha do sistema

Certidões - Judicial - Poder Judiciário de Santa Catarina

Pois a certidão foi emitida dentro do emissor de certidões do poder judiciário de Santa Catarina e em caminhada junto a documentação dentro do prazo de validade EMISÃO EM 13/06/2024 com validade de 90 dias.



Número do pedido: 1942873

FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 1942873
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: GUSTAVO ALEXANDRE SCHOENARDIE
Razão do CNPJ: 34.916.476
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA
Município endereço da sede : ANITA GARIBALDI
Endereço da sede : RUA ALEXANDRE FRESKO, 57

Certidão emitida às 11:11 de 13/06/2024.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(a) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.

Entretanto ao consultar sua validade por erro de sistema, a consulta retorna com erro, caso que pediria ser corrigido facilmente abrindo uma diligência para que a empresa encaminha-se nova certidão sanando o erro de sistema do JUDICIARIO, visto que a proposta mais vantajosa para o município foi a de nossa empresa, e que cumprimos todos os critérios de habilitação, deste modo a desclassificação foi equivocada e não merece ser mantida, conforme a seguir será aduzido;

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta para os itens em questão, a recorrente registrou intenção de recurso, visto que sua proposta foi a mais vantajosa para administração e com sua inabilitação o item restou fracassado.

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.



Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

Segurança concedida” (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJde 17/08/1998)”

Assim como Também temos diversos pronunciamentos do Tribunal de Contas da União apresento a essa comissão alguns:

O posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a seu turno, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. [2]

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. [3]

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

“A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e afim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios” (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÉGO)

A Lei 14.133 prevê que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação nem a invalidação de todo o processo. Mas a questão precisa ser muito bem regrada pelo edital de licitação, para garantir tratamento isonômico entre os licitantes e evitar recursos administrativos ou mesmo a judicialização do certame

A nova Lei de Licitações, Lei 14.133/21 trouxe algumas novidades quanto aos objetivos do processo licitatório

Primeiramente o Art. 11º previu:



“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

Uma das primeiras diferenças entre a nova lei e a antiga lei 8.666/93 está prevista no inciso I do citado artigo, onde o processo licitatório deverá assegurar a seleção da proposta “apta a gerar o resultado mais vantajoso”, substituindo a tradicional busca da “proposta mais vantajosa”, pois a partir da nova lei deve-se buscar a mensuração do resultado durante todo o período contratual, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Tal alteração introduziu o conceito da Administração Pública Gerencial, devendo-se verificar se o licitante, na elaboração de sua proposta tem capacidade formal de execução do contrato, com aptidão para atingir os resultados esperados, devendo-se ainda avaliar os custos econômicos e ambientais ao longo de todo o ciclo de vida do objeto.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

Portanto, a partir da nova lei o desatendimento de exigências “meramente formais”, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não gerará sua desclassificação ou a invalidação de todo o processo.

Desta forma, a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

O recente entendimento do TCU no acórdão 2036/2022 (Relator Ministro Bruno Dantas) é:

Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Diligência. Edital de licitação. É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Assim sendo, para ajudar na solução de possíveis dúvidas ou falta de informações



necessárias do licitante, a Administração deverá se utilizar da possibilidade de realização da diligência para poder confirmar tais informações.

Vejam os artigos 64 da Lei 14.133/21

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

- 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Inclusive o TCU publicou o Acórdão n. 1211/2021 que flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, vejamos:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Desta forma, para o TCU, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição pré-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Neste entendimento do Tribunal, *“a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”*.

O FATO É QUE APÓS A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA **GUSTAVO ALEXANDRE SCHOENARDIE**, inscrita no CNPJ sob nº (34.916.476/0001-99), O ITEM RESTOU FRACASSADO;



Portal de Compras Públicas

openciclo.portaldecompraspublicas.com.br/4/SessaoPublica/itCD.CHAVE-311119

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE BRITA Nº 2 E 3, TUBOS E BLOCOS DE CO...

17:12:40
Horário de Brasília

Item	Descrição	Valor	Quantidade
0003	LAJOTA DE CONCRETO DIRECIONAL 33X33X2,5 CM	R\$ 4,50	
0004	PEDRA BRITA N. 02	R\$ 0,00	
0005	Pedra Paralelepípedo Regular - Dimensões: 15x12x20	R\$ 1,49	
0006	TUBO DE CONCRETO 2 M1 DIAMETRO CA 3	R\$ 2.200,00	
0007	PEDRA BRITA N. 03	R\$ 81,89	

Total de Registros: 7

Recursos Contratações

Chat

- 24/07/2024 17:12:11 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0004 foi definida pelo pregoeiro para 29/07/2024 às 17:00.
- 24/07/2024 17:03:24 - Sistema - Intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro.
- 24/07/2024 17:03:24 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0004.
- 24/07/2024 16:56:16 - Sistema - O fornecedor GUSTAVO ALEXANDRE SCHOENARDIE 03091529924 - ME declarou intenção de recurso para o item 0004.
- 24/07/2024 16:52:11 - Sistema - O fornecedor GUSTAVO ALEXANDRE SCHOENARDIE 03091529924 foi inabilitado para o item 0004 pelo pregoeiro e, por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado.
- 24/07/2024 16:52:11 - Sistema - Motivo: Informações Requisição Certidão Certificada expirada. Prezado(a): Expirou o prazo para verificação da autenticidade da presente

resultando em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências” (Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa” (Acórdão 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)



É fato que as licitações devem atender ao princípio do formalismo procedimental e da vinculação ao edital. Contudo, o pregão visa atender as necessidades dos licitantes com celeridade e, por isso, não se deve confundir com o excesso de formalidade.

Sendo que, a empresa recorrente certamente demonstrou possuir todos os requisitos necessários à habilitação. O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa de EXCESSIVO FORMALISMO que, além de não resolver problemas, ainda causa danos e frustram ao interesse público. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de supostos defeitos.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa: **GUSTAVO ALEXANDRE SCHOENARDIE** 03091529924 devidamente inscrita no CNPJ: 34.916.476/0001-99, estabelecida na RUA ALEXANDRE FRESKI, 163, CENTRO, Município de Anita Garibaldi, Estado de Santa Catarina, forneceu materiais de construção à **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITA GARIBALDI - SC**, CNPJ 82.777.335/0001-85, como Areias, Britas e derivados, madeiras de eucalipto entre outros materiais.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

<P>

Anita Garibaldi, 05 de Dezembro de 2023.

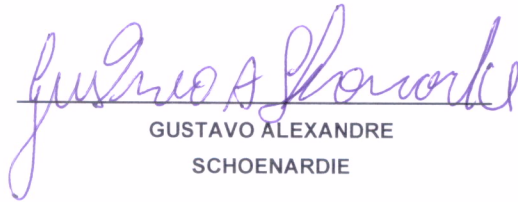
JOAO CIDINEI DA SILVA:827958519
Assinado de forma digital
por JOAO CIDINEI DA
SILVA:82795851920
Data: 2023.12.05 10:15:35
-03'00'

JOAO CIDINEI DA SILVA
Prefeito

DO PEDIDO Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta classificada, o qual, dará sequência ao certame de acordo com as leis de licitações. Assim julgando nossa empresa VENCEDORA.



Anita Garibaldi - SC, 29 de Julho de 2024.



GUSTAVO ALEXANDRE
SCHOENARDIE

Administrador